



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Modifica o § 1º do art. 60 do Projeto de Lei nº 100/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga”.

A Vereadora PROFESSORA MARIENE, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Fica modificado o § 1º do art. 60, do Projeto de Lei nº 100/2023, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 60. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar ato de indisciplina.

§ 1º. A aplicação de advertência e as situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Plenário Elísio Felipe Reyder, 9 de maio de 2023.

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 100/2023 proposto pelo Poder Executivo “**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga**” visando, segundo o autor, adequar a legislação municipal aos novos preceitos e normas estatuídas em Leis Federais e Resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Entre outras matérias, o Projeto de Lei prevê as penalidades administrativas a serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares em caso de descumprimento do dever funcional, dividindo-as em três espécies: (i) advertência, (ii) suspensão do exercício da função e (iii) destituição do mandato.

Para a aplicação das duas últimas modalidades – suspensão de função e destituição de mandato – há expressa menção na redação do § 1º, do art. 60, do PL 100/2023, da exigência de abertura prévia de sindicância e processo administrativo em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna Federal, o que não se vislumbra em relação à aplicação de advertência.

O art. 57 da presente propositura, ao dispor sobre as penalidades passíveis de serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares inclui a advertência no inciso I e, na condição de sanção, deve obrigatoriamente respeitar os princípios constitucionais citados e também ser precedida de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Deste modo deve a presente emenda ser apreciada por esta Casa para posterior aprovação, como garantia de direitos fundamentais aos Conselheiros Tutelares.

Também no § 1º do art. 60 é necessário fazer a alteração da frase originalmente escrita como “**deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo**” para “**deverão ser precedidas de sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD**”, vez que os dois procedimentos – sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – são autônomos e, conforme o caso, podem ser autuados e instruídos separadamente.

Conforme está lavrado atualmente, a conjunção “e” dá ideia de continuidade, ou seja, que a aplicação de penalidade será precedida de sindicância e de processo administrativo, o que não necessariamente deverá ocorrer.